023
NÚMERO
RÚBRICA

LEI Nº. 4.479 DE 16/12/2009

CONSOLIDA E ALTERA A LEGISLAÇÃO SOBRE O FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA – FUNREBOM, SEDIADO EM CANOINHAS E SOBRE NORMAS DE PREVENÇÃO CONTRA SINISTROS EM EDIFICAÇÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Canoinhas, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido que as edificações, excluídas as residenciais unifamiliares, deverão ser dotadas de sistemas de segurança contra sinistros, conforme legislação estadual pertinente.
Parágrafo Único - O requerimento que solicite aprovação de uma obra ou alteração, e posterior "Habite-se", bem como os referentes à concessão de Alvará de Localização ou Funcionamento, que dependam da instalação desses sistemas de segurança, deverá ser instruído com a prova de aceitação pelo Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina.

Art. 2º O Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina, sediado em Canoinhas, criado pela lei municipal nº 2.127 de 31 de outubro de 1988 – estabelece a prevenção contra sinistros em edificações e cria o Fundo Municipal de Reequipamento, passa a ser regido pela presente Lei, que veicula também normas de prevenção contra sinistros.
§ 1º O Fundo de Reequipamento de que trata este artigo será identificado pela sigla "FUNREBOM".
§ 2º O FUNREBOM tem a finalidade de prover recursos para investimento em equipamentos e materiais permanentes, equipamentos para atividades técnicas, periciais, serviço pré-hospitalar, proteção e combate a sinistros, construção e ampliação de instalações e despesas de custeio da Organização de Bombeiro Militar.

Art. 3º. Os recursos financeiros do FUNREBOM são constituídos de:

a) Receita proveniente das taxas de prevenção contra sinistros - TPCS, conforme Anexo IV da Lei Estadual nº 7.541/88, arrecadada diretamente no município mediante

10

024
NÚMERO
RÚBRICA

convênio com o Corpo de Bombeiros Militar, de acordo com o estabelecido no § 1° do Art. 18 da Lei Estadual n° 7.541/88.

b) Cota de contribuição comunitária para a segurança contra sinistros;

c) Auxílios, subvenções ou doações municipais, estaduais, federais ou privadas, dotações orçamentárias e créditos adicionais que venham a ser autorizados pelo Legislativo Municipal ao Corpo de Bombeiros Militar sediado no Município;

d) Recursos decorrentes de dívida ativa, da alienação de material, bens e equipamentos considerados inservíveis, adquiridos por conta do próprio Fundo;

e) Recursos advindos da co-participação dos municípios limítrofes ou não da região, ajustadas em convênios que regulem a instalação, ampliação e prestação de serviços pelo Corpo de Bombeiros Militar;

f) Juros bancários e rendas de capital, provenientes da imobilização ou ampliação do FUNREBOM;

g) Multas, aplicadas pelo Corpo de Bombeiros Militar, em edificações que não dispuserem, não apresentarem em projeto ou não mantiverem em condições de emprego imediato, os sistemas de segurança contra sinistros, conforme legislação estadual.

§ 1° - A taxa de vistoria de funcionamento prevista alínea "a" deste artigo, terá desconto de 15% na vistoria anual, desde que constatado que os sistemas preventivos instalados na edificação estão em condições normais de operação na data da vistoria pelo Corpo de Bombeiros Militar e, no caso dos condomínios residenciais, a taxa de vistoria incidirá exclusivamente sobre a área de uso comum da edificação;

§ 2° Para cobertura dos custos operacionais dos serviços de atividades técnicas, fica estabelecido que a taxa de prevenção contra sinistros, referida na letra "a" deste artigo terá o valor mínimo correspondente a 20 UFM (vinte unidades fiscais do município)

§ 3° O valor máximo da taxa de prevenção contra sinistros, referida na letra "a" deste artigo corresponderá a uma área construída de 20.000 m2 (vinte mil metros quadrados);

§ 4° - Ficam isentas da cobrança das taxas na letra "a", deste artigo, as edificações pertencentes aos órgãos do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como as entidades que apresentarem declaração de utilidade pública, sem fins lucrativos, caritativas e/ou filantrópicas, não estando às mesmas dispensadas da instalação dos sistemas de segurança necessários à edificação;

§ 5° A Prefeitura repassará mensalmente ao FUNREBOM o valor equivalente a 2.000 (duas mil) Unidades Fiscal do Município (UFM), a título de subvenção, com a finalidade de garantir para a Organização de Bombeiro Militar, o investimento em novos equipamentos, viaturas e instalações e seu custeio;

095
NÚMERO
RÚBRICA

§ 6° - As taxas deste artigo, mediante convênio, integrarão o Sistema Tributário Municipal.

Art. 4°. A Cota de Contribuição Comunitária Facultativa para a segurança contra sinistros, tem por objetivo realizar investimentos no Corpo de Bombeiros Militar sediado no município, a qual poderá ser arrecadada de acordo com os valores previstos no anexo I desta Lei;

§ 1° - A Cota de Contribuição Comunitária Facultativa, poderá ser arrecadada através de documento de arrecadação municipal, anexado ao carnê do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, ou através da fatura de água ou energia elétrica, ou outro expediente, mediante convênio específico, desde que prévia e expressamente autorizado pelo contribuinte, sendo os recursos arrecadados depositados diretamente na conta bancária do FUNREBOM

§ 2° - O pagamento da contribuição é facultativo, o não pagamento não gera dívida ativa, e o valor que venha a ser autorizado débito em fatura, poderá ser cancelado a qualquer tempo pelo contribuinte,

Art. 5°. Na constituição do FUNREBOM observar-se-á o disposto nos artigos 71 a 74 da Lei Federal n° 4.320 de 17/03/64.

Art. 6°. Os recursos constitutivos do FUNREBOM, oriundos desta Lei, serão integral e obrigatoriamente depositados em conta bancária de Banco Oficial, denominada: "FUNREBOM – Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros Militar de Canoinhas", a qual será movimentada, exclusivamente, pelo Conselho Diretor do Fundo.

Parágrafo Único. Os recursos arrecadados de acordo com esta lei serão depositados diretamente na conta bancária prevista no caput, na data do seu pagamento.

Art. 7°. Da conta bancária de que trata o Art. 6° desta Lei, somente serão admitidos saques mediante cheques assinados simultaneamente pelo Prefeito Municipal e pelo Secretário de Administração e finanças.

Parágrafo Único. Ausentes ou impossibilitados de exercer a movimentação, poderão, os titulares, delegar a competência para outros membros do fundo.

Art. 8°. Da aplicação dos recursos do FUNREBOM será feita prestação de contas nos prazos e na forma da legislação.

NÚMERO 036
RÚBRICA

Art. 9º. Do total da receita atribuída ao FUNREBOM, será destinada até 40% (quarenta por cento) para despesas correntes da Organização de Bombeiro Militar e no mínimo 60% (sessenta por cento) para despesas de capital.

§ 1º – Os percentuais do caput deste artigo são referenciais, devendo a lei orçamentária estabelecer o valor com base no plano de aplicação dos recursos do Funrebom, elaborados com prioridade para a realização de investimentos e aprovados pelo Conselho Diretor.

§ 2º - As despesas correntes referem-se àquelas previstas na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, inclusive as relativas ao seguro de pessoal em treinamento, atividades operacionais, cursos, treinamentos e aperfeiçoamento do efetivo de bombeiros militares e dos bombeiros comunitários, pagamento de salários de pessoal admitido em caráter temporário para atividades específicas, combustível para veículos municipais sem cessão de uso para o Estado e, preparação, conservação e complementação da alimentação do pessoal em serviço.

Art. 10. O FUNREBOM será administrado por um Conselho Diretor, composto pelos seguintes membros:

a) Prefeito Municipal de Canoinhas - Presidente;

b) Comandante do Corpo de Bombeiros Militar no município - Vice-Presidente;

c) Secretário Municipal de Administração e Finanças - Membro;

d) Secretário Municipal de Obras, Viação e Serviços Públicos - Membro;

e) Presidente da Associação Empresarial de Canoinhas - Membro;

f) Presidente da Câmara de Dirigentes Lojistas de Canoinhas – Membro;

g) Presidente da Associação de Bombeiros Comunitários de Canoinhas - Membro.

Parágrafo Único - Competirá ao Comandante da Organização de Bombeiro Militar, a elaboração e a execução dos planos de aplicação do FUNREBOM, mediante diretrizes do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina e aprovação pelo Conselho Diretor do Fundo.

Art. 11. O FUNREBOM contará com o serviço administrativo responsável pela administração, contabilidade, controle e movimentação dos recursos financeiros da Prefeitura Municipal de Canoinhas.

Art. 12. O Conselho Diretor do FUNREBOM, na tomada de decisões eminentemente técnicas, poderá ser assessorado por um corpo técnico não remunerado.

027
NÚMERO
RÚBRICA

§ 1°. Serão componentes do corpo técnico um engenheiro indicado pela Prefeitura Municipal, o comandante da OBM e um integrante da seção de atividades técnicas do CBMSC.
§ 2°. É vedada a concessão de gratificações aos componentes do corpo técnico por conta do FUNREBOM.

Art. 13. O Poder Executivo Municipal fixará, em regulamento, a competência dos membros do Conselho Diretor, dos componentes do serviço administrativo e do corpo técnico do FUNREBOM.

Art. 14. O Corpo de Bombeiros Militar, através da seção de atividades técnicas, executará vistorias periódicas nas edificações que trata o Art. 1° desta Lei, para verificar a segurança contra sinistros nas edificações.
Parágrafo Único - Nas edificações antigas, após a vistoria, o Corpo de Bombeiros Militar expedirá um Laudo de Exigências, no qual constará todas as medidas que deverão ser tomadas, para equipar-se previamente contra sinistros de acordo com o que estabelecem as Normas de Segurança Contra Incêndios e as condições peculiares de cada edificação.

Art. 15. Os alvarás de localização e/ou funcionamento, somente serão concedidos, pelo setor competente da Prefeitura Municipal, mediante comprovação de que a edificação está de acordo com as normas de segurança contra incêndios do Estado de Santa Catarina, mediante a apresentação do atestado de vistoria para funcionamento.

Art. 16. A infringência das normas de segurança contra incêndios ou desta Lei, implicará, isolada ou cumulativamente, além das responsabilidades legais específicas, nas seguintes sanções administrativas:
a. Advertência - pelo Corpo de Bombeiros Militar;
b. Multa, conforme o Anexo II - pelo Corpo de Bombeiros Militar;
c. Suspensão, impedimento ou interdição da obra, estabelecimento, prédio ou locação - pelo Prefeitura Municipal, mediante requerimento ou não, do Corpo de Bombeiros Militar;
d. Denegação ou cancelamento do alvará de localização, funcionamento ou habite-se - pelo Prefeitura Municipal, mediante requerimento ou não, do Corpo de Bombeiros Militar.

028
NÚMERO
RÚBRICA

Art. 17. A falta de pagamento das taxas no prazo devido sujeitará o contribuinte, cumulativamente, as seguintes penalidades, calculadas sobre o valor inicialmente devido:

a. Multa de 2 % (dois por cento);

b. Juros de 1% (um por cento) ao mês;

c. Atualização monetária de acordo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Parágrafo Único – o não pagamento das taxas e multas no prazo devido, dentro do exercício, acarretará no lançamento do valor em dívida ativa.

Art. 18. Os bens adquiridos serão destinados ao uso exclusivo da Organização de Bombeiro Militar e incorporados ao patrimônio do Município.

Art. 19. O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias após a entrada em vigor.

Art. 20. Ficam revogados os artigos da lei 2.127 de 31 de outubro de 1988 que tratam exclusivamente do FUNREBOM do Corpo de Bombeiros Militar e demais disposições em contrário.

Art. 21. O FUNREBOMPM criado pela lei 2.127 de 31 de outubro de 1988, passa a ser denominado FUMMPOM – Fundo Municipal de Melhoria da Polícia Militar.

Art. 22. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Canoinhas/SC, 16 de dezembro de 2009.

LEOBERTO WEINERT
Prefeito

Esta Lei foi registrada e publicada na Secretaria Municipal de Administração e Finanças, em 16/12/2009.

ARGOS JOSÉ BURGARDT
Secretário Municipal de Administração e Finanças

029
NÚMERO
RÚBRICA

ANEXO I

COTA DE CONTRIBUIÇÃO COMUNITÁRIA FACULTATIVA

TIPO DE EDIFICAÇÃO/ESTABELECIMENTO	VALOR EM R$ PARA 01 (UMA) COTA MENSAL:
Edificações residenciais e/ou mistas.	DE 1,00 A 3,00
Edificações industriais, comerciais, prestação de serviços e outros tipos de ocupação.	A PARTIR DE 3,00
TIPO DE EDIFICAÇÃO/ESTABELECIMENTO	**VALOR EM R$ PARA 01 (UMA) COTA ANUAL:**
Edificações residenciais e/ou mistas.	15,00 a 30,00
Edificações industriais, comerciais, prestação de serviços e outros tipos de ocupação.	30,00 a 450,00

030
NÚMERO
RÚBRICA

ANEXO II

TABELAS DE MULTAS

MULTA:	DESCRIÇÃO:	*Valor*
Sistemas preventivos	For falta ou irregularidade no sistema.	150 UFM por sistema.
Alvará de Funcionamento vencido	For exercício.	200% do valor do alvará e no mínimo 150 UFM.